ACÓRDÃO - AC00 - 1349/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/02833/2012/002
PROTOCOLO	: 1886357
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
RECORRENTE	: ANTONIO LUIZ ALMEIDA VIANNA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – INFRAÇÃO COMPROVADA – MULTA POR INOBSERVÂNCIA DE PRESCRIÇÃO LEGAL – REDUÇÃO DO VALOR – PROVIMENTO PARCIAL.

Confirmada a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, o mero inconformismo é insuficiente para afastar a infração e a imposição da multa, que não está atrelada à ocorrência ou não de dano, dolo ou má-fé, mas à inobservância de prescrição legal, sendo possível, contudo, reduzir o seu quantum, com fundamento no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, e nas peculiaridades do caso apresentado, como a regularidade dos atos analisados. Provimento parcial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Antônio Luiz Almeida Vianna**, Presidente da Câmara Municipal de Corumbá à época, para o fim de reduzir a multa aplicada no item "II", de 30 (trinta) UFERMS para 15 (quinze) UFERMS da Deliberação **AC01 - 1132/2016**, prolatada nos autos do Processo TC/02833/2012, imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Corumbá à época, Sr. **Antônio Luiz Almeida Vianna**, CPF nº 695.038.851-91, em face da Deliberação **AC01 - 1132/2016**, que assim decidiu:

> *"Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e voto nos termos de: I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos Termos Aditivos n. 1/2010, n. 2/2011, n. 3/2012, n. 4/2013, n. 5/2014, e n. 6/2014, ao Contrato Administrativo n. 1, de 2010; II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Antônio Luiz de Almeida Viana, CPF-695.038.851-91, Presidente da Câmara Municipal de Corumbá na época, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2010, ao Contrato Administrativo n. 1, de 2010, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012; III – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Evander José Vendramini Duran, CPF-049.700.628-62, Presidente da Câmara Municipal de Corumbá na época, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 2, de 2011, ao Contrato Administrativo n. 1, de 2010, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012; IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para os apenados pagarem os valores das multas que lhes foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno; V - determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira."*

Notificado do julgamento proferido por esta Corte Fiscal, o Senhor **Antônio Luiz Almeida Vianna** apresenta Recurso (peça 01) requerendo a reforma da decisão prolatada.

Aduz, em suma, que a "elevada demanda de serviços e a ausência de servidores especializados no Legislativo, com numerosos documentos a serem analisados e de acerada concentração, todos com prazos limitados, sendo que neste caso, passou despercebido pelo agente laboral da seção responsável, que a rigor deveria ser responsabilizado pelo atraso" ensejou o atraso no envio da documentação pertinente ao 1º Termo Aditivo.

Afirma, ainda, que "não houve dolo por parte do servidor desidioso e nem mesmo deste peticionário, em atender a legislação que regula a matéria. Ademais, não acarretou danos de qualquer natureza, a terceiros, a própria administração e tampouco ao erário público com nexo causai ao aludido atraso".

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 20236/2018.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, e o Ministério Público de Contas, por meio da Análise **ANA - DFLCP - 4312/2021** e do Parecer **PAR - 2ªPRC - 5871/2021**, concluíram pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado nos presentes autos e, ao final, opinaram pelo conhecimento, sendo que no mérito deve ser negado provimento ao presente recurso, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O Recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 161 a 164 da Resolução Normativa n° 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

No presente caso, a questão abordada se restringe na manutenção ou não de multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

Ressalta-se que foi considerada regular a formalização dos 1º ao 6º Termos Aditivos, observando que respeitaram todas as disposições legais.

No entanto, com base na análise ANA-1ICE-9375/2015 (peça nº 57 dos autos do processo originário), verificamos que a remessa dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo foi realizada intempestivamente, não cumprindo com o prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época. Para melhor compreensão, vejamos:

Da remessa dos documentos referentes ao Termo Aditivo.

Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do termo aditivo.

Data da publicação	05/11/2010
Data limite para a protocolização	20/11/2010
Entrega no Protocolo	26/03/2012

Conforme demonstrado o prazo foi extrapolado em mais de 01 (um) ano e menos de 01 ½ (um ano e meio).

As razões apresentadas no presente recurso não são suficientes para afastar a sanção aplicada, considerando que a multa nesta situação não está atrelada a ocorrência ou não de dano, mas a inobservância de prescrição legal, que é a remessa dos documentos dentro do prazo, o que não foi realizado.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada observou a previsão imposta pela Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sendo observado o número de dias de atraso, não ultrapassando o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS.

No entanto, ainda que a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> "**Art. 22**. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> **§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> **§ 2º** Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
>
> **§ 3º** As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da fixação da sanção:

> **Art. 170.** As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
>
> (...)
>
> **§ 5º** Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:
>
> (...)
>
> **II - a relevância da falta;**

Com efeito, considera-se que a formalização dos termos aditivos foi declarada regulares, havendo apenas o atraso no envio dos documentos, sem, contudo, ter acarretado prejuízo, fato que deve ser considerado, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Dessa forma, com base nos dispositivos transcritos acima, entendo cabível a redução da multa regimental determinada pelo Acórdão **AC01 - 1132/2016**, no **item**

"II", de **30 (trinta) UFERMS** para **15 (quinze) UFERMS**, para que tenha efeito pedagógico, e ainda, considerando que foi julgado regular o presente termo aditivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do Recurso Ordinário interposto por **Antônio Luiz Almeida Vianna**, CPF nº 695.038.851-91, Presidente da Câmara Municipal de Corumbá à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução Normativa nº 98/2018;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para o fim de reduzir a multa aplicada no **item "II"**, de **30 (trinta) UFERMS** para **15 (quinze) UFERMS** da Deliberação **AC01 - 1132/2016**, prolatada nos autos do Processo TC/02833/2012, imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/MSS/dssm